

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0244169-51.2021.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão em Audiência

Descrição:

Aos 29 dias do mês de junho de 2022, na Sala de Audiências deste Juízo, onde se encontravam presentes o Dr. DANIEL WERNECK COTTA e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Bianca Chagas de Macedo Gonçalves, realizou-se a audiência designada. Aberta a Audiência às 15:15 horas, determinou o MM Dr. Juiz que fosse feito o pregão, ao qual estava(m) presente(s) o(s) acusado(s) DOUGLAS DE LUCENA PEIXOTO SIQUEIRA e ANDERSON SILVEIRA PEREIRA, acompanhados dos seus advogados Drs. Gabriel Habib (OAB/RJ nº 114.965), João Eduardo Machado Garrido (OAB/RJ nº 237.131), Pablo Souza Moreira Constant (OAB/RJ nº 145.429) e a estagiária Nicolly Alves Ramalho (OAB/RJ nº 222593-E), e a(s) testemunha(s) GSP, FLGO, COS e AFM. Ausente a assistente de acusação Márcia Cândido da Silva, representada no ato pelo Defensor Público Dr. Daniel Lozoya. Foi ouvida a testemunha GSP. Em seguida, o Defensor Público representando a assistente de acusação requereu que as demais testemunhas de acusação prestassem depoimentos com portas fechadas, nos termos da manifestação gravada em mídia que segue. O MP e a Defesa se manifestaram contrariamente o pleito da defesa da assistente de acusação, nos termos da mídia que segue. O MM. Dr. Juiz proferiu DECISÃO oral deferindo, parcialmente, o pleito, para que os acusados fossem retirados da sala, com fulcro no artigo 217 do CPP, e para que as testemunhas prestassem depoimentos com os rostos cobertos, sem gravação de sua imagem e divulgação dos dados qualificativos, nos termos da mídia que segue. Foram ouvidas as testemunhas FLGO, COS e AFM, nos termos da mídia que segue. O MP desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, sem oposição do assistente de acusação e da Defesa. Pela assistente de acusação foi dito que: Requer seja ouvido em juízo o assistente técnico do MP, que participou do exame de necropsia do caso em tela, bem como o perito responsável por garantir a investigação independente do caso. Assim, poderá prestar esclarecimentos sobre as graves falhas e omissões constantes nos laudos elaborados pelos peritos legistas do IML, que por ser um departamento da polícia civil, não possui autonomia para garantir uma investigação independente. Dessa forma, entende-se que seu depoimento em Juízo pode prestar relevantes esclarecimentos de ordem técnica, de forma oral e sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual o deferimento de sua oitiva. Por fim, subsidiariamente, caso indeferido o requerimento de oitiva em juízo, requer a concessão de vista dos autos após o encerramento da prova oral para formulação de quesitos ao assistente técnico médico-legista do MP, que acompanhou o exame de necropsia. Pelo MP foi dito que: não foi arrolado o perito assistente do MP para oitiva no momento adequado. Ainda, não houve na data de hoje qualquer novo fato a denotar a necessidade de oitiva deste. Ademais, na presente data, requereu a assistente de acusação esclarecimentos por escrito, o que supre perfeitamente qualquer eventual dúvida que entenda a assistência haver. Assim, opina o MP pelo indeferimento da oitiva do perito assistente técnico e pelo deferimento da formulação de quesitos para esclarecimentos. Pela Defesa, foi dito que: corrobora a manifestação do MP e que não se opõe ao pedido subsidiário da assistente de acusação, requerendo prazo para apresentação de quesitos. A Defesa, em manifestação oral, requereu a revogação das medidas cautelares, pelos fundamentos que seguem em mídia. O Ministério Público e o assistente de acusação se manifestaram oralmente sobre o requerimento. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida DECISÃO oral sobre o requerimento de revogação de medidas cautelares, nos termos da mídia que segue. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO sobre o requerimento de oitiva do assistente de acusação: Acolho a manifestação ministerial, por seus próprios fundamentos, para deferir parcialmente o requerimento, facultando às partes a formulação de quesitos. Ressalta-se que, embora tenha sido habilitado há relevante lapso temporal, o assistente de acusação não requereu a intimação do assistente técnico para prestar esclarecimentos oportunamente. Tampouco houve qualquer impugnação aos laudos técnicos já acostados aos autos. Destaca-se que o doutor representante do assistente não apresentou justificativa para que os esclarecimentos do assistente não pudessem ser prestados satisfatoriamente de forma escrita. Em regra, tratando-se de prova eminentemente técnica, eventuais esclarecimentos podem ser requeridos em petição, por meio de formulação de quesitos. Nesse contexto, defiro parcialmente o

requerimento do assistente de acusação para que sejam requeridos esclarecimentos por escrito, facultando-se às partes a formulação de quesitos para respostas. Intimem-se as partes para que, desejando, apresentem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se, por ofício, ao assistente técnico para resposta, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para a designação de data de audiência em continuação. Cientes os presentes. Encerrada a presente às 20:15 horas. Nada mais havendo, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Dispensado as partes da assinatura desta ata.